



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

**ACÓRDÃO Nº. 47.911**  
(Processo nº. 2009/53569-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 344/2008 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Tomada de contas. Contas Irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Não atendimento à diligência. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2009/53569-2.

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio n.º 344/2008, firmado entre a SEPOF e a Prefeitura Municipal de São Domingos do Araguaia, no valor de R\$110.000,00, destinados a "Conclusão da construção de meio fio", sendo responsável, Sr. Francisco Fausto Braga, ex-Prefeito.

Conforme o relatório de fls. 28/40 da SEPOF, "atesta-se executado 75,91 % dos serviços previstos, tendo sido liberados 100% dos recursos".

O DCE às fls.44/45 informa que o convênio foi celebrado no valor de R\$117.000,00, sendo R\$7.000,00 de previsão de contrapartida. Devido a ausência de documentos para à prestação de contas, considera o responsável em débito com a fazenda pública estadual, devendo restituir o valor do convênio, corrigido e acrescido dos consectários legais e sugere a aplicação de multa regimental pelo débito. Quanto ao atual Prefeito Sr. Jaime Modesto da Silva, sugere a aplicação de multas regimentais pela instauração da Tomada de Contas e pelo não atendimento ao Ofício de fls.43.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Citados legalmente, ambos não apresentaram defesa, o que levou o Ministério Público de Contas à acompanhar as conclusões do Órgão Técnico. É o Relatório.

### VOTO:

Diante do exposto, considero esta Tomada de Contas IRREGULAR e o seu responsável em débito para com a Fazenda Estadual pelo valor de R\$110.000,00, que deverá ser restituído devidamente atualizado monetariamente a partir de 29/12/2008, ao tempo que lhe aplico a multa de R\$30.000,00 em virtude do débito apurado, de acordo com o artigo 232, do RITCEPa ..

Ao Sr. Jaime Modesto da Silva, aplico a multa de R\$11.000,00 pela instauração desta Tomada de Contas e R\$100,00, pelo não atendimento à diligência desta Corte, tudo de acordo com o artigo 233, VI e 233,VI c/c o art. 75, §5º, do RITCEPa., combinado com a Resolução nº 17.459/08 - TCE-Pa..

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b e c c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FAUSTO BRAGA, Prefeito á época, CPF nº. 142.773.286-87, ao pagamento da importância de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 29/12/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e, aplicar a multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo dano ao erário.

II - Aplicar ao Sr. JAIME MODESTO DA SILVA, Prefeito, as multas de R\$11.000,00 (onze mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 09 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente a sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599